

**PARECER Nº 603/03 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 367/00**

Visa o Projeto de Lei nº 367/00, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, dispor sobre a instituição de normas que disciplinam as campanhas de doações realizadas nos semáforos localizados em todo o Município de São Paulo, e dar outras providências. A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela legalidade da propositura. O projeto em tela obriga a obtenção de Alvará para a realização de campanha de arrecadação de fundos para tratamento médico ou realização de cirurgias de custo elevado; dispõe sobre as informações e documentação necessária para a obtenção do Alvará; obriga a apresentação de atestado médico indicando qual o tratamento ou cirurgia indicado para o caso e comprovação de residência do interessado (conta de luz ou telefone); estabelece multa de 850 UFIR's aos infratores, duplicada na reincidência. Esta Comissão enviou pedido de informações ao Executivo. A Secretaria da Saúde manifestou-se contrariamente ao projeto, seguindo as orientações do Programa Saúde do Adulto do Centro para Organização da Atenção à Saúde-COAS/SMS que concluiu que a institucionalização das campanhas deve ter uma discussão mais ampla, já que tais doações não têm sido reconhecidas por outros setores públicos como a Receita Federal; a Companhia de Engenharia e Tráfego afirma que a matéria não é de sua competência e que o Agente Vistor não tem poderes para exigir a apresentação de documentos a qualquer cidadão; a Procuradoria Geral do Município se posiciona contrariamente, dizendo que a propositura, se aprovada, deve ser integralmente vetada, pois padece de vício de iniciativa.

Todavia, não obstante a posição contrária do Poder Executivo, esta Comissão entende que a propositura é meritória e a intervenção do Poder Legislativo se faz necessária para a criação de normas com o intuito de regulamentar as campanhas de doações, que efetivamente estão nas ruas de nossa cidade, muitas vezes se prestando a lesar cidadãos que de boa-fé contribuem para tais campanhas, se configurando, assim em prática de estelionato.

No que respeita à manifestação da PGM, no sentido do vício de iniciativa, esta Comissão salienta que a Comissão de Constituição e Justiça já se posicionou pela sua legalidade.

Diante do exposto FAVORÁVEL é o nosso parecer. Porém para corrigir o valorda multa, que é de 850 UFIRs, pois esta indexação já foi extinta, transformando-a em reais, apresentamos o seguinte substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 367/00**

Dispõe sobre a instituição de normas que disciplinam as campanhas de doações realizadas nos semáforos localizados em todo Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Toda e qualquer campanha de doações para arrecadação de fundos destinada à realização de tratamentos de doenças ou cirurgias de custos elevados, deverá obrigatoriamente possuir Alvará para sua realização, obedecendo os requisitos elencados por esta lei:

I - a solicitação do alvará junto ao órgão competente deverá vir acompanhado de atestado médico indicando qual o tratamento ou cirurgia adequado para o caso, indicando ainda o período de início e término da campanha;

II - deverá vir anexado à solicitação comprovante de residência podendo ser conta de luz ou telefone;

III - o interessado deverá indicar na solicitação o nome do banco, o número da agência e o número da conta corrente, aonde serão debitados os valores levantados durante a realização da campanha;

IV - o interessado deverá prestar contas durante toda a campanha dos valores arrecadados, através da apresentação de comprovante de depósito, o que será feito semanalmente até o final da campanha.

V - total material utilizado na campanha tais como faixas, folhetos ou cartazes deverão possuir chancela autorizativa do órgão que concedeu o alvará.

VI - o pessoal responsável pelo andamento da campanha, ou seja, aqueles que atuarem diretamente na mesma, deverão possuir crachá de identificação contendo foto, que será confeccionado e distribuído pelo órgão competente.

Art. 2º - Fica terminantemente proibida a realização de campanhas que não possuam o respectivo alvará, pois não estarão obedecendo os requisitos desta lei, e assim os municípios estarão contribuindo com campanhas falsas e inverídicas.

Art. 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei, implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará, valor esse anualmente atualizado pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou, no caso de sua extinção, por outro índice oficial que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda nacional.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - O Poder Executivo editará os Atos cabíveis com vista a regulamentação do dispositivo nesta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em 14-05-03

TONINHO PAIVA – Presidente

ERASMO DIAS – Relator

BISPO ATÍLIO FRANCISCO

J.F. ZELÃO

JOSÉ OLÍMPIO

((ng))VOTO EM SEPARADO DO VEREADOR RICARDO MONTORO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0367/2000((cl))

O PL 01-0367/2000, de autoria do nobre Vereador WADIH MUTRAN objetiva a instituição de normas que disciplinem campanhas de doação realizadas nos cruzamentos sinalizados localizados no Município de São Paulo.

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela legalidade da propositura.

Pelo projeto, o interessado deverá obter Alvará para realizar campanha de arrecadação de fundos visando tratamento médico ou a realização de cirurgias de custo elevado.

Estabelece as condições e exigências a serem cumpridas, incluindo a apresentação de Atestado Médico, comprovação de residência e estabelecendo multa no descumprimento.

Na justificativa do projeto, o autor, nobre Vereador WADIH MUTRAN, reporta-se a matéria jornalística apresentada em 24 de setembro de 2000, afirma:

“A matéria apresentada aponta a existência de pessoas que vem se utilizando de fotos de crianças apresentando doenças falsas e endereços inexistentes, pedindo doação em dinheiro para colaborar com o tratamento da criança apresentada na foto. Tal conduta é uma prática ilegal, pois está usando aquele que doa, bem como aquele que necessita da doação e agindo assim enquadra-se tipicamente no artigo 171 do Código Penal Brasileiro.

Sendo assim se faz necessário a intervenção do Poder Legislativo, apresentando normas com o intuito de mudar o quadro já existente em nosso Município.”(sic)

O Executivo manifestou-se contrário à propositura, apresentando diversos enfoques que apontam para a inconveniência, a inoperabilidade, a inexecutabilidade a inadequabilidade da medida proposta. Alguns desses aspectos podem ser ressaltados:

1. A Lei 12.318/97, regulamentada pelo Decreto 36.954/97, “veda a comercialização de mercadorias e prestação de serviços em cruzamentos de vias no Município de S.Paulo”;

2. A institucionalização de doações e campanhas insere-se em universo mais amplo,

alcançando as competências da Receita Federal;

3. Os casos a que se refere o Autor na sua justificativa devem ser encaminhados ao SUS, para esclarecimento, diagnóstico, tratamento e recuperação da saúde.

4. Além de colocarem em risco a própria integridade das pessoas que atuam nos cruzamentos, sua presença constitui sério entrave ao trânsito de veículos e pedestres, com reflexos na segurança e fluidez.

5. Ao apontar a incidência do crime previsto no art. 171 do Código Penal Brasileiro (estelionato), o Autor já aponta a competência da Secretaria de Segurança Pública e do Órgão de Defesa do Consumidor para coibir a prática denunciada no programa jornalístico que estimulou a edição do PL.

Ademais, a regulamentação dessa atividade será caminho aberto para a disseminação de outras que, com base nessa legislação tentarão concretizar-se nas vias públicas.

Pelo exposto, manifesta-se pelo VOTO CONTRÁRIO ao PL 0367/00.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, 14-05-03

RICARDO MONTORO